



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

VOTO EM SEPARADO N° – CCJ
(à Consulta nº 1, de 2015-SF)

SF/15954.33985-13

VOTO EM SEPARADO à Consulta nº 1, de 2015, do Senador Douglas Cintra, que *requer, nos termos do inciso V, do art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal, a remessa da presente consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, acerca da possibilidade de Senador, que se encontre afastado do exercício do mandato parlamentar, para ocupar função de Ministro de Estado, assumir vaga em Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e outros órgãos da Administração Pública.*

I - RELATÓRIO

A Consulta nº 1, de 2015, de autoria do nobre Senador Douglas Cintra, foi encaminhada à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania deste Senado Federal para opinar *acerca da possibilidade de Senador, que se encontre afastado do exercício do mandato parlamentar, para ocupar função de Ministro de Estado, assumir vaga em Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e outros órgãos da Administração Pública.*

O consulente alega em sua justificação que *estando o Senador afastado do exercício da atividade parlamentar (com base no artigo 56, inciso I, da Constituição Federal), e investido no cargo de Ministro de*



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Estado, este poderá vir a ser convocado, entre suas atribuições, a representar a pasta que comanda em Conselhos de empresas públicas, sociedades de economia mista e outros órgãos da Administração.

Conclui o nobre Senador que o intuito é *conferir segurança jurídica à nomeação de Senadores licenciados para o exercício de cargo de Ministro de Estado como membros dos Conselhos de Administração ou Fiscal dessas entidades, e, nesse sentido, faz-se indispensável a manifestação acerca do tema pela CCJ.*

A presente consulta foi distribuída ao Excelentíssimo Senador Romero Jucá, para relatoria, que proferiu seu voto pela “*possibilidade de Senador, no exercício do cargo de Ministro de Estado, ser membro de Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e de outros órgãos da Administração Pública indireta que estejam vinculados à sua pasta ou exerçam atividades correlacionadas ao Ministério sob o seu comando*”. Em breve síntese, fundamenta o seu parecer na tese de que os Ministros têm o direito-dever de supervisão das entidades da Administração Pública Federal indireta vinculadas à respectiva pasta ministerial, sendo, então, decorrente da nomeação para a pasta a acumulação das atribuições ministeriais com a participação em Conselhos de Administração.

É o breve relatório.

SF/15954.33985-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

II - VOTO

Data máxima vênia, a nosso juízo, o Parlamentar licenciado do mandato eletivo para exercer o cargo de Ministro de Estado não pode ser membro de *Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e outros cargos da Administração Pública*, nos termos constantes, *in fine*, da Consulta que veio ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

De fato, a possibilidade de Parlamentar licenciar-se do seu mandato eletivo para exercer o cargo de Ministro de Estado, conforme prevê, expressamente, o art. 56, inciso I, da Constituição Federal, não pode se estender à participação desse Parlamentar licenciado como membro de Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista ou de qualquer outro órgão da Administração Pública.

Isso porque o art. 54, inciso I, alínea “b”, do Estatuto Político veda aos Deputados e Senadores, *desde a expedição do diploma, aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ‘ad nutum’, nas entidades constantes da alínea anterior* – no caso, a alínea “a” –, que menciona a *pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público*.

Também, a alínea “b” do inciso II do referido art. 54 veda aos Deputados e Senadores, *desde a posse, ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ‘ad nutum’, nas entidades referidas no inciso I, ‘a’, ou*

SF/15954.33985-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

seja, a pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público.

Logo, ambos incisos do art. 54 da Constituição Federal – acima transcritos – vedam expressamente o exercício de cargos, funções ou empregos – remunerados ou não – seja o marco temporal a expedição do diploma ou a posse – com pessoas jurídicas de direito público, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou empresas concessionárias de serviço público.

Não podemos, na análise do texto constitucional, utilizarmos de uma interpretação extensiva, sob pena de deturpar o caráter normativo dado pelo Constituinte, vez que, quando pretendeu excepcionar esse dispositivo, o fez de forma clara e explícita no inciso I do art. 56, da Lei Magna. Se o legislador Constituinte tivesse querido permiti-lo, o teria feito pelo estabelecimento expresso dessa hipótese.

Em sua obra “*Comentários à Constituição Brasileira*” (3º vol., São Paulo: Saraiva, 1992, p, 36), o nobre Pinto Ferreira assim dispôs:

“A Constituição Federal fixou os casos em que não se admite a perda do mandato, permitindo a compatibilidade e a subsequente convocação do suplente respectivo. Não sendo expressa a compatibilidade, isto é, admitida pela Constituição, a lei ordinária não pode estabelecê-la.”



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

Deve-se, ademais, invocar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) ao indeferir o pedido de liminar no Mandado de Segurança nº 25.579-DF, julgado por aquela Corte, cuja ementa do acórdão deixou assim consignado:

“3. O membro do Congresso Nacional que se licencia do mandato para investir-se no cargo de Ministro de Estado não perde os laços que o unem, organicamente, ao Parlamento (CF, art. 56, 1º). Consequentemente, continua a subsistir em seu favor a garantia constitucional da prerrogativa de foro em matéria penal (INQ-QO 777-3/TO, rel. min. Moreira Alves, DJ 01.10.1993), bem como a faculdade de optar pela remuneração do mandato (CF, art. 56, § 3º). Da mesma forma, **ainda que licenciado, cumpre-lhe guardar estrita observância às vedações e incompatibilidades inerentes ao estatuto constitucional do congressista**, assim como às exigências ético-jurídicas que a Constituição (CF, art. 55, § 1º) e os regimentos internos das casas legislativas estabelecem como elementos caracterizadores do decoro parlamentar.” (grifamos)

Ademais, o argumento esposado pelo nobre Relator de que a supervisão é intrínseca ao cargo de Ministro e que isso lhe daria o ‘direito-dever’ de tornar-se membro do Conselho de Administração não encontra assento nos dispositivos legais. De acordo com o Decreto-Lei nº 200, de 1967, a supervisão desses órgãos é exercida mediante indicação, nomeação ou designação feita pelo Ministro da pasta (art. 26, parágrafo único, incisos). O próprio Decreto nº 757, de 1993, utilizado pelo Relator para embasar seu voto, menciona que os cargos serão preenchidos mediante indicação do Ministro de Estado.

Para concluir, a indicação para Conselho de Administração não é decorrência direta da nomeação para Ministro de Estado. Não são atribuições indissociáveis a obrigar que a nomeação para um cargo decorra

SF/15954.33985-13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

o direito-dever de assumir o outro. No caso de Parlamentares, a vedação seria maior ainda, vez que a Constituição Federal – quando permitiu excepcionar as vedações do art. 54, o fez de forma explícita no art. 56.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO** de vaga em Conselho de Administração de empresa pública, sociedade de economia mista e outros órgãos da Administração Pública por Parlamentar investido no cargo de Ministro de Estado, por absoluta falta de amparo constitucional.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

SENADOR RONALDO CAIADO
DEM/GO